



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.245, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

Autoriza a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal a promover acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de São Miguel do Araguaia-GO, suas autarquias ou fundos forem interessados, seja na qualidade de autor, réu ou tiver interesse jurídico como assistente ou oponente nos casos em que o objeto em discussão versar sobre direitos meramente patrimoniais, cujo valor a ser negociado não exceda a 50 (cinquenta) salários-mínimos.

§ 1º - Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que em discussão em processos judiciais.

§ 2º - Nas causas judiciais cujo valor da ação exceda ao *caput* deste artigo, a parte requerente que desistir do valor proporcional ao excedente poderá ser contemplada com acordo judicial, nos termos da presente Lei.

§ 3º - Nos processos judiciais, o pagamento do valor disposto no acordo se dará somente após a sua homologação pelo juiz do processo, devendo esta condicionante constar na minuta do acordo.

Art. 2º - Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I - As ações de mandado de segurança;

II - Os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, suas autarquias e fundos, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

III - As causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão impostam a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas;

IV - Direitos indisponíveis;

V - Direitos que não sejam meramente patrimoniais.



Art. 3º - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes judiciais da Fazenda Pública poderão desistir da ação ou do recurso quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 4º - Fica, excepcionalmente, a fazenda Pública Municipal autorizada a firmar acordos em processos judiciais cujos limites, em conjunto ou separadamente, superem os limites fixados no art. 1º desta Lei, quando:

I - A Fazenda Pública for a parte perdedora, desde que a vantajosidade seja expressiva; ou,

II - A Fazenda Pública for a parte vencedora e exista objetiva perspectiva de entrada de receita no curto prazo, justificadamente, para fazer frente a compromissos inadiáveis e necessários à continuidade da prestação de serviços públicos e investimentos de interesse público.

Art. 5º - Os acordos não poderão ser firmados, mesmo se atenderem ao disposto nesta lei, quando não se mostrarem vantajosos para a Fazenda Pública, devendo ser justificada a não vantajosidade.

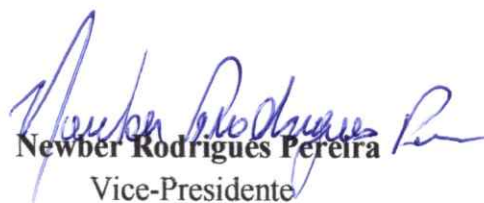
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, 06 de março de 2026.


João Batista Garcia Costa
Presidente


André Luiz Maciel Souza
1º Secretário


Newber Rodrigues Pereira
Vice-Presidente


Vilma Maria Ferreira Cardoso
2ª Secretária